



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	5
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>11</b>
Pautas .....	11
Atas.....	11
Acórdãos .....	11
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	15
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>15</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>15</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>15</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>15</b>
<b>Editais</b> .....	<b>15</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>15</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>31</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>31</b>
Despachos.....	31
Portarias .....	33
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>34</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>34</b>
Tribunal Pleno .....	34
Primeira Câmara .....	34
Segunda Câmara .....	34
Corregedoria-Geral .....	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	34
Administrativo .....	34

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 699439/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZEDINIR RUIS RODRIGUES YOCOTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO N.º 59/16 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo sobrestamento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.  
**1. RELATÓRIO**  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão n.º 3924/15 da Primeira Câmara deste Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Zedinir Ruis Rodrigues Yocota, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnica administrativa, consubstanciado no ato de benefício n.º 33749/2014, publicado no DOE n.º 597, de 20 de fevereiro de 2014.  
 A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer n.º

12332/15 (peça 47), pugnou pelo não provimento do presente expediente recursal, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ponderando que não há irregularidade no cálculo dos proventos da inativação sub examine.  
 O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, consoante o parecer n.º 15683/15 (peça 48), opinou pelo sobrestamento do presente expediente até o final do julgamento da ADI n.º 4814 perante o Supremo Tribunal Federal, eis que há questionamento judicial acerca da constitucionalidade da lei n.º 16.390/10.  
 É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, observo que, de acordo com o parecer da DICAP, foram cumpridos todos para a aposentação da servidora, conforme prevê a Instrução Normativa n.º 69/2012, pois esta possuía à época da emissão do ato de inativação 34 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, sendo verificado o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, assim como já possuía 58 anos de idade.

No tocante à questão arguida pelo Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da Lei n.º 16.390/10, que regula o cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI n.º 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e considerando a presunção de constitucionalidade das leis bem como os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não há qualquer óbice registro do ato de inativação em comento.

Vale destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte vem se firmando neste sentido a exemplo dos autos n.º 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n.º 191198-12 (acórdão 350/14 – 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção, na íntegra, do Acórdão n.º 3924/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Zedinir Ruis Rodrigues Yocota, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnica administrativa, consubstanciado no ato de benefício n.º 33749/2014, publicado no DOE n.º 597, de 20 de fevereiro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a manutenção, na íntegra, do Acórdão n.º 3924/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Zedinir Ruis Rodrigues Yocota, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnica administrativa, consubstanciado no ato de benefício n.º 33749/2014, publicado no DOE n.º 597, de 20 de fevereiro de 2014;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, após o trânsito em julgado da presente decisão e, na sequência, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 429784/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR DANIELE DIAS DOS REIS, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO N.º 60/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. O Parecer da DAT é pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.  
**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, representada por seu atual Presidente, Sr. Luiz Fernando Martins, em face da decisão consubstanciada por meio do acórdão 1784/15 do Pleno desta Corte (autos n.º 414453/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a qual deu procedência parcial ao pedido de rescisão, reduzindo em R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e



sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) o dever de recolhimento parcial imposto no acórdão rescindendo n.º 810/13, da Primeira Câmara deste Tribunal, e determinando a transferência deste saldo ao processo de tomada de contas extraordinária n.º 718738/08, ante o registro de pagamento antecipado dos empenhos n.º 875/2008 e 3177/2008 no exercício financeiro de 2007.

Insta consignar que o referido pedido rescisório almejava a reforma do acórdão 810/13 da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o qual julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a entidade e o Município de Matinhos em 2008, tendo por objeto a cooperação técnica focada na estruturação dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes, em razão das seguintes impropriedades: (i) movimentação de recursos em conta de instituição financeira privada; (ii) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (iii) ausência de plano de trabalho; (iv) ausência de certidão liberatória municipal e de publicação do ato de transferência; (v) divergência no montante repassado em favor da entidade; (vi) ausência de relatório minucioso de execução de objetivo; (vii) ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (viii) ausência de detalhamento da taxa de administração.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do parecer n.º 93/15 (peça 108), pugnou pelo não provimento do recurso de revisão, uma vez que apesar de sanadas as seguintes irregularidades formais: movimentação de recursos em instituição financeira privada, ausência da certidão liberatória municipal e não publicação do ato de transferência, as demais impropriedades permanecem. Pugnando, assim, pela manutenção da irregularidade da prestação de contas e das sanções pecuniárias exaradas por meio dos acórdãos n.º 1784/15-STP e n.º 810/13-S1C.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 12375/15 (peça 110), manifestou-se pelo provimento parcial para retirar as irregularidades formais sanadas, conforme manifestação da unidade técnica, contudo, pugnou pela manutenção da irregularidade da prestação de contas e as sanções pecuniárias já aplicadas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 488 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, cumpre registrar que o petítório sub examine preenche os requisitos do artigo 486, II, do Regimento Interno, assim como do artigo 74, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No mérito, cumpre sublinhar que assiste razão à unidade técnica, assim como ao Parquet, ao pugnarem pelo afastamento das impropriedades relativas à movimentação de recursos em instituição financeira privada, assim como à ausência da certidão liberatória municipal e a não publicação do ato de transferência, uma vez que devidamente sanadas pela entidade ora recorrente.

Resta reconhecer que a certidão liberatória municipal foi devidamente relacionada em sede do presente recurso de revisão (peça 100, folha 90), suprimindo a desconformidade.

No mesmo diapasão, como assentado pela unidade técnica desta Corte, a movimentação financeira em instituição bancária não oficial não resultou, no caso, em ofensa à execução do objeto, pois inexistiu exigência específica do concedente, nem configurou prejuízo ao controle na aplicação dos recursos.

Ademais, no que tange a ausência de publicação do ato de transferência, efetivamente trata-se de atribuição do parceiro público cuja responsabilidade não deveria ser imputada ao tomador dos recursos.

Contudo, ao contrário do que faz crer o recorrente, as impropriedades formais supra descritas não foram determinantes para a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual não se faz possível, in casu, a mera aposição de ressalvas.

Isto porque permanecem hígidas as seguintes irregularidades: (i) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (ii) ausência de plano de trabalho; (iii) divergência no montante repassado em favor da entidade; (iv) ausência de relatório minucioso de execução de objetivo; (v) ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (vi) ausência de detalhamento da taxa de administração. Faz-se imperioso apontar que o recorrente, quanto a estes pontos, repisa argumentos já enfrentados – e rechaçados – por esta Corte de Contas no curso do presente feito.

Quanto ao não detalhamento dos pagamentos efetuados a título de taxa de administração, as planilhas de custos diretos e indiretos apresentadas apenas reprisam documentos já encaminhados em sede de primeiro grau, não havendo qualquer alteração do quadro probatório.

A vedação à instituição da taxa de administração genérica encontra-se expressa no o artigo 140, I da Lei Ordinária Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 140. No convênio é vedado:

I – Previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente; (...)

Em idéntico sentido, a Resolução 03/2006 deste Tribunal, in verbis:

Artigo 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

No mesmo sentido, a Resolução n.º 28/2011 deste TCE/PR:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que

prevejam ou permitam:

I – Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; (...)

A ausência de detalhamento dos valores pagos viola, ademais, as normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: (...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

Este entendimento é firme na jurisprudência desta Corte de Contas. Exempli gratia: No intuito de preservar o bom uso do recurso público, os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/99, 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/99, 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n.º 03/2006 (vigente ao tempo das transferências) são uníssonos ao exigir que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias sejam integralmente demonstradas - Na cláusula quinta do termo de parceria (nominado contrato n.º 50/2010), que trata da prestação de contas (...) verifiquemos que foi prevista exigência para a apresentação de demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do parceiro público. Todavia, contrariando as exigências legais e regulamentares, os valores não foram comprovados. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; Processo n.º 323406/11; Acórdão n.º 1255/13 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; julgado em 08/05/2013).

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originária de relatório de inspeção referente a termo de parceria com OSCIP. Objeto que configura terceirização de mão de obra e não, execução de projeto, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n.º 9.790/99. Cobrança de taxa de administração, de risco trabalhista e de auditoria, sem comprovação da despesa e da pertinência com o objeto do termo. Concurso de projetos sem critérios objetivos de julgamento. Recolhimento previdenciário em atraso. Decisão recorrida pela irregularidade, com determinação de restituição de valores, aplicação de multas administrativas e recomendações. Improvimento do Recurso. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; Processo n.º 367013/13; Acórdão n.º 2395/14 – Tribunal Pleno; Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 10/04/2014).

Nestes termos, digno de nota é o parecer n.º 93/15 da Diretoria de Análise de Transferências, segundo o qual o pagamento de custos administrativos por parte da tomadora de recursos públicos está condicionada à (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos (ii) razoabilidade no percentual máximo definido, suscitando-se a aplicação analógica dos comandos da Lei Ordinária n.º 13.019/2014, a serem adaptados à realidade do ente federativo repassador e do valor total do ato cooperativo; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo (v) apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos, ressaltando que, no caso em exame:

(i) e (ii) inexistiu a previsão da referida taxa no Termo de Parceria (Pça 100, fls. 41/65) e no Plano de Trabalho deficiente, não havendo que se falar em razoabilidade do percentual definido; (iii) não demonstrou pesquisa de preços e economicidade na escolha do tomador nem dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço do tomador e (v) não apresentou memória de cálculo do rateio da despesa, embora detivesse outras fontes de financiamento no período.

Especificamente com relação às sanções pecuniárias, o acórdão n.º 810/13 (autos 187282/09) imputou uma única sanção pecuniária ao responsável pelas impropriedades formais (ausência de certidão liberatória municipal, ausência dos planos de trabalho na forma da lei, ausência de publicação do extrato de execução física e financeira e movimentação de recursos em instituição financeira não oficial), de modo que o afastamento parcial das mesmas não possui o condão de afastar a multa administrativa aplicada.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revisão interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC - em face da decisão consubstanciada por meio do acórdão 1784/15 do Pleno desta Corte (autos n.º 414453/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, uma vez que sanadas as irregularidades formais referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privada, à ausência da certidão liberatória municipal e a não publicação do ato de transferência. Mantenho, contudo, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao convênio firmado entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e o Município de Matinhos, em 2008, tendo por objeto a cooperação técnica focada na estruturação dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (ii) ausência de plano de trabalho; (iii) divergência no montante repassado em favor da entidade; (iv) ausência de relatório



de execução de objetivo; (v) ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (vi) ausência de detalhamento da taxa de administração.

Permanecem, ademais, as medidas e sanções exaradas nos precisos termos dos acórdãos n.º 1784/15 - STP e n.º 810/13 - S1C, a saber:

a) Consoante o acórdão n.º 1784/15 do Pleno deste Tribunal, determina-se:

a.1) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 229.648,10 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente, pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, gestor das contas e por Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, à época;

a.2) a transferência do saldo de R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) para o processo de tomada de contas extraordinária n.º 718738/08.

b) Consoante o acórdão n.º 810/13 da 1ª Câmara desta Corte de Contas (autos n.º 187282/09):

b.1) aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro, e Francisco Carlim dos Santos, com recolhimento ao tesouro do Estado, pelo descumprimento da Lei 9790/99 (ausência de relatório sobre execução do objeto, plano de trabalho e relatório de auditoria mais certidão liberatória municipal e extrato de publicação da parceria);

b.2) a inclusão dos nomes dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Francisco Carlim dos Santos no cadastro dos responsáveis por contas irregulares;

b.3) comunicação e liberação de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência institucional;

b.4) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revisão interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC - em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão 1784/15 do Pleno desta Corte (autos n.º 414453/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, uma vez que sanadas as irregularidades formais referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privada, à ausência da certidão liberatória municipal e a não publicação do ato de transferência;

II - Manter, contudo, o julgamento das contas referentes ao convênio firmado entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e o Município de Matinhos, em 2008, como IRRREGULARES, tendo por objeto a cooperação técnica focada na estruturação dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das seguintes irregularidades:

(i) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (ii) ausência de plano de trabalho; (iii) divergência no montante repassado em favor da entidade; (iv) ausência de relatório de execução de objetivo; (v) ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (vi) ausência de detalhamento da taxa de administração;

III - Manter, ademais, as medidas e sanções exaradas nos precisos termos dos Acórdãos n.º 1784/15 - STP e n.º 810/13 - S1C, a saber:

a) Consoante o Acórdão n.º 1784/15 do Pleno deste Tribunal, determinar:

a.1) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 229.648,10 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente, pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, gestor das contas e por Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, à época;

a.2) a transferência do saldo de R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) para o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 718738/08;

b) Consoante o Acórdão n.º 810/13 da 1ª Câmara desta Corte de Contas (autos n.º 187282/09):

b.1) aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro, e Francisco Carlim dos Santos, com recolhimento ao tesouro do Estado, pelo descumprimento da Lei 9790/99 (ausência de relatório sobre execução do objeto, plano de trabalho e relatório de auditoria mais certidão liberatória municipal e extrato de publicação da parceria);

b.2) a inclusão dos nomes dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Francisco Carlim dos Santos no cadastro dos responsáveis por contas irregulares;

b.3) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência institucional;

b.4) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional.

IV - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, após o trânsito em julgado da presente decisão e,

ainda, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 342379/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 61/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual – Agência de Fomento do Paraná. Exercício de 2014 – Instrução da DCE pela Regularidade com recomendações. Parecer do MPC pela Regularidade com recomendação. Pela Regularidade das Contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO.

Na primeira Instrução n.º 243/15, a unidade técnica apontou inconformidades em aspectos técnico-contábeis, não atendimento à Instrução Normativa n.º 93/2013, relatórios de controle interno sem conteúdo mínimo, relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo com irregularidade nas operações realizadas pela Entidade.

A entidade apresentou contraditório e documentos às peças 56 e seguintes, prestando os esclarecimentos e justificativas para as impropriedades apresentadas na instrução inicial.

Devidamente submetidos os autos a nova análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução n.º 359/15, opina pela Regularidade das Contas, com recomendações para os setores contábeis e de informática, por meio do Canal de Comunicação desta Corte, visando encontrar uma solução operacional para evitar as divergências nas demonstrações contábeis. O Ministério Público de Corte de Contas, por meio do Parecer n.º 15350/15, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 359/15 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n.º 15350/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo à Agência de Fomento do Paraná S.A., que adote medidas por meio dos sistemas eletrônicos deste TCE, para solucionar e/ou evitar divergências futuras nos saldos das demonstrações contábeis.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar à Agência de Fomento do Paraná S.A., que adote medidas por meio dos sistemas eletrônicos deste TCE, para solucionar e/ou evitar divergências futuras nos saldos das demonstrações contábeis;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 1.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 812048/12**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 64/16 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Vedação à acumulação de cargo público com cargo político. Consulta já respondida com efeito normativo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Marilândia do Sul, senhor Pedro Sérgio Mileski, nos seguintes termos:

- Na hipótese de um servidor que atualmente é Diretor de um colégio estadual com dois padrões que se elegeu como vice-prefeito para assumir a gestão com início em 2013, poderá continuar com as duas remunerações de Diretor e Vice-Prefeito?
- Na segunda hipótese, se este servidor voltar a lecionar em dois padrões como professor e vice-prefeito, poderá acumular as duas remunerações?
- Numa terceira hipótese: Este mesmo servidor com dois padrões poderá deixar um padrão como vice-prefeito e outro padrão como Diretor e receber os dois padrões no Estado, abrindo mão da remuneração de vice-prefeito?

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou que as questões apresentadas foram respondidas por meio do Acórdão n.º 3.473/14 – Pleno, o qual possui força normativa.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 313, § 4º do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, eis que este Tribunal já se pronunciou sobre o tema com efeito normativo.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Não conhecer da presente consulta, eis que este Tribunal já se pronunciou sobre o tema com efeito normativo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 313, § 4º do Regimento Interno,

II - Determinar o encerramento do processo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 341883/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 65/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria José Justino.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios semestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 189/14, manifestou-se pela regularidade das contas,

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 10575/14, concluiu pela regularidade das contas.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, e VOTO regulares as contas da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria José Justino.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria José Justino.

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 393107/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HEITOR MANFRINATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 66/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Paulo Francisco de Souza Vitola (01/01/2013 a 03/04/2013) e Flávio de Oliveira Costa (04/04/2013 e 31/12/2013).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios semestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 188/14, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 13.054/14, concluiu pela regularidade das contas.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, e VOTO regulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Paulo Francisco de Souza Vitola (01/01/2013 a 03/04/2013) e Flávio de Oliveira Costa (04/04/2013 e 31/12/2013).

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Paulo Francisco de Souza Vitola (01/01/2013 a 03/04/2013) e Flávio de Oliveira Costa (04/04/2013 e 31/12/2013).

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 135589/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 18/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de convênio de transporte escolar. Saldo ao final do exercício. Natureza continuada. Regularidade com ressalvas, recomendação e determinação de comprovação da utilização do saldo no exercício seguinte.

I. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentado em sessão:

"Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon (Termo de Convênio n.º 1220120329/2012), exercício financeiro vigente de 2012, no valor de R\$ 49.118,96 (quarenta e nove mil, cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2933/15 – peça 29) opina pela irregularidade das contas em decorrência da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos). Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugere a expedição de recomendações aos interessados quanto às incongruências a seguir apontadas (artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno):

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12489/15 – peça 31), por sua vez, se posiciona pela regularidade das contas, "com recomendação em relação aos atrasos no envio de dados ao SIT e a ausência de certidões", justificando que "o saldo da transferência, conforme relatório circunstanciado da avença, foi de R\$ 14.084,24, valor tal que foi integralmente restituído ao concedente, não remanescendo saldo a restituir".

O Ilustre Relator originário apresentou voto pela regularidade das contas, com recomendações, além das seguintes ressalvas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

V. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Propôs, ainda, "o Recolhimento do saldo restante dos recursos repassados, no valor de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ROBERTO APARECIDO CORREDATO (CPF n.º 548.223.009-00) e pelo MUNICÍPIO DE RONDON (CNPJ n.º 75.380.071/0001-66), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a impropriedade constatada".

Em virtude da divergência com relação a essa última proposição, houve a designação de novo relator.

É o relatório.

2. Acompanho a proposta do Relator originário, quanto à possibilidade de julgamento das contas pela regularidade, com ressalvas e recomendações, divergindo, no entanto, em relação à determinação de recolhimento do saldo do convênio.

Isso porque se trata de convênio cujo objeto é o transporte escolar e, portanto, de natureza continuada, que se renova ano a ano, razão pela qual pode-se presumir que o referido saldo tenha sido utilizado no exercício seguinte.

Ressalte-se, ademais, que a condenação solidária do gestor à devolução do valor, à luz da orientação contida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e do que dispõe o art. 248, III, do Regimento Interno, implica, necessariamente, no reconhecimento de dano ao erário, hipótese essa incompatível com a conversão da irregularidade em ressalva.

Assim, como alternativa à imediata devolução dos valores, deve-se diligenciar com vistas à verificação da correta aplicação desses mesmos recursos.

Como em face do novo entendimento desta Corte, segundo o qual, por se tratar de recursos orçamentários, a partir de 2013, a competência para fiscalização de repasses dessa natureza não está mais a cargo da Diretoria de Análise de Transferências[1], deve ser determinado ao próprio tomador dos recursos, Município de Rondon, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a utilização deste saldo de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), no exercício seguinte (2013), em despesas relacionadas ao transporte escolar.

Ressalte-se que tal encaminhamento encontra precedentes nesta Corte de Contas, conforme Acórdãos nº 3328/2012 – 1ª Câmara[2], 3786/12 - Primeira Câmara[3] e 3695/12 – Segunda Câmara[4].

Do exposto, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas e ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, a ausência de certidões na formalização da transferência e a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II – pela imposição de recomendação nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III – Pela imposição de determinação ao Município de Rondon, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a utilização do saldo de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), no exercício seguinte (2013), em despesas relacionadas ao transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria, em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, a ausência de certidões na formalização da transferência e a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II – Expedir recomendação nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III – Determinar ao Município de Rondon, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a utilização do saldo de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), no exercício seguinte (2013), em despesas relacionadas ao transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Vencida a proposta de voto do Relator originário, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que propôs, ainda, o recolhimento do saldo restante dos recursos repassados, de forma solidária, por Roberto Aparecido Corredato e pelo Município de Rondon.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A propósito, a nota técnica elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, disponibilizada no site desta Corte em 10.04.2014 (<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/4/pdf/00256384.pdf>), pela qual esta Diretoria passou a entender que os repasses de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), a partir da edição da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, "não configurariam transferências voluntárias, e sim cofinanciamento no custeio das despesas dos programas de transporte escolar dos alunos da educação básica compreendidos no nível de responsabilidade do Estado" (fonte: Informação nº1649/14, emitida nos autos nº 49396-1/12).

2. "Ementa: MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE. transferência voluntária. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REPASSE DE R\$ 40.600,00. Regularidade das CONTAS. anotação do saldo de R\$ 665,18, para comprovação futura. ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR".

3. "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e consignação no sistema de controle de recursos do número do SIT para efeito de controle do saldo residual".

4. "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2010. DAT pela regularidade. MPJTC por diligência ao órgão repassador, para que ateste a correta aplicação. Pela regularidade das contas, com inscrição de saldo".

PROCESSO Nº: 848003/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE, CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 76/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Extrapolação do plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, mediante Termo de Convênio nº 19/2013, no valor total de R\$ 85.331,49 (oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove)[1], relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 13.161, tendo por objeto o atendimento de crianças na primeira etapa da Educação Básica.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4538/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105);
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- Ausência de certidões[2] na formalização da transferência (cód. 304);
- Ausência de certidões[3] durante a execução da transferência (cód. 308);
- Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602);

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	1.422,00	10.063,41	8.641,41

f. Despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608):

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
03/01/2013	804229	31/12/2013	1,01	02/01/2013



Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados e apresentaram defesa (peças nº 15[4], 17[5] e 23[6]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 4251/15 (peça nº 24), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da irregularidade atinente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação que foi justificada, porém, não sanada durante a instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.902/15 (peça nº 26) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 5251/15 - DAT.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2013, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, mediante Termo de Convênio nº 19/2013, tendo por objeto o atendimento de crianças na primeira etapa da Educação Básica.

Durante a instrução processual o Município de Umuarama apresentou esclarecimentos e documentos, devidamente ratificados pela Entidade Tomadora e pela Controladora Interna do Município.

No que se refere ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 105 e 106) e ausência de certidão na formalização e durante a execução da transferência (cód. 304 e 308); entendo passível a conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602) o Município apresentou defesa no sentido de que o plano de aplicação é apenas uma previsão de gastos e, com a execução, deveria ter sido feita uma readequação de valores. Destacou, ainda, que algumas despesas foram lançadas erroneamente nos elementos de desdobramento, e, que não foi ultrapassado o montante anual previsto, bem como as despesas elencadas que foram executadas a maior foram compensadas por outras que não atingiram a previsão, havendo, inclusive, devolução de saldo ao Concedente no valor de R\$ 27.608,72 (vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Analisando as justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o seguinte:

“Os encargos trabalhistas (FGTS e INSS), que poderiam ter sido lançados na especificação ‘Vencimentos e Salários’ foram lançados indevidamente em ‘Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica’; além desses desembolsos, também foram lançadas, na mesma categoria, tarifas bancárias pagas com recursos próprios depositados. Diminuindo a soma dos valores alocados erroneamente, a extrapolação da rubrica passa de R\$ 8.641,41 para R\$ 1.919,90. É importante ressaltar que dentro do valor restante da extrapolação constam os lançamentos de DARF que, certamente, foram lançadas nessa rubrica por falta de uma mais adequada no plano de trabalho”.

Deve-se sublinhar, ainda, que o valor das DARF’s totalizam R\$ 1.453,90 (um mil, quatrocentos e três reais e noventa centavos), havendo, assim, redução de extrapolação da rubrica, que passa a ser de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais). Outrossim, deve-se destacar que houve o ingresso de contrapartida no valor de R\$ 613,31 (seiscentos e treze reais e treze centavos).

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual opinaram pela conversão da irregularidade em ressalva, sem a aplicação de multa, opinativos que acolho em sua integralidade em razão das justificativas apresentadas pelos Convenientes e da reanálise das despesas executadas.

No que se refere ao apontamento atinente às despesas executadas antes da vigência do convênio no valor de R\$ 1,01, durante a instrução processual foi justificado que a despesa foi paga com recursos próprios do Tomador e que tal montante foi utilizado para cobrir despesa bancária, juntamente com outros depósitos do jurisdicionado, no mês de janeiro de 2013, razão pela qual a irregularidade anteriormente apontada restou integralmente sanada.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, mediante Termo de Convênio nº 19/2013, no valor total de R\$ 85.331,49, relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 13.161, ressalvando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, mediante Termo de Convênio nº 19/2013, no valor total de R\$ 85.331,49, relativo ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 13.161, ressalvando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

II – Expedir recomendações ao Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 84.597,00, houve ingresso de contrapartida no valor de R\$ 613,31 e rendimentos financeiros de R\$ 120,17. Foram recolhidos ao concedente R\$ 27.608,72.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

3. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certidão Liberatória do Concedente, 3 - Débitos com o Concedente, 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4. Prefeitura Municipal de Umuarama.

5. Ivone Urbanski (Controladora Interna).

6. Alice Espanhol de Oliveira Fabiche (Presidente, Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama).

PROCESSO Nº: 952568/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 82/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de averbação de tempo de contribuição prestado ao Estado para todos os efeitos legais e à iniciativa privada para fins de aposentadoria. Deferimento.

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Flavio Afonso Hernandez de Lima, matrícula 51.937-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 do quadro deste Tribunal, no qual solicita averbação de tempo de serviço, conforme faz prova certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de serviços prestados à iniciativa privada, ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Ministério Público do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 213/15 (peça 4) afirmando que se extrai da certidão de tempo de contribuição 15 anos 08 meses de 14 dias, o qual não consta em seus registros funcionais, razão pela qual se manifesta pelo deferimento do pedido.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 824/15, peça nº 05, opinando pelo deferimento do pedido, devendo computar-se os tempos de contribuição de 28/03/2005 a 12/02/2006 (Tribunal de Justiça) e de 06/11/2006 a 11/02/2015 (Ministério Público) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174/70 e os demais períodos que constam da certidão do INSS para efeitos de aposentadoria, consoante o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, atentando-se à solicitação do interessado (peça 4, fl. 3) para que o início do cômputo se dê a partir da data de entrada em exercício, com base em precedentes desta Casa.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial de peça 11, contido no Parecer nº 15/16.

É o relatório.

II. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor merece deferimento, pois encontra amparo na legislação pátria, artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e artigo 35, §9º da Constituição Estadual, bem como artigo 129, inciso I, da Lei 6.174/1970.

Dessa forma, cabe o deferimento de averbação para todos os efeitos legais, do tempo de 9 anos, 1 mês e 21 dias prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 129, I, da Lei 6.174/1970, bem como averbação para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 201, §9º da Constituição da República, o tempo de contribuição relativo aos serviços prestados à iniciativa privada, que somam 6 anos 6 meses e 23 dias, ambos a partir da data da posse, conforme precedentes desta Casa.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de averbação de 15 anos 08 meses de 14 dias de tempo de contribuição, sendo desses, 9 anos, 1 mês e 21 dias prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná para todos os efeitos legais e o tempo prestado à iniciativa privada 6 anos 6 meses e 23 dias para fins de aposentadoria, ambos desde a data da posse, conforme precedentes[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação de 15 anos 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sendo 9 anos, 1 mês e 21 dias para todos os efeitos legais, e 6 anos 6 meses e 23 dias, apenas, para fins de aposentadoria.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdãos TCE-PR (unânicos): S1C 4255/14 (processo 427784/14), S1C 4690/14 (processo 453530/14) e S1C 5899/14 (processo 701898/14).

**PROCESSO Nº: 273527/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS, RAFAEL PSZYBYLSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 84/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Sarandi. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Rafael Pszybylski, presidente da Câmara Municipal de Sarandi, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 47.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5051/15 (peça 63), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15955/15 (peça 64), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Rafael Pszybylski, presidente da Câmara Municipal de Sarandi, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor Rafael Pszybylski, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 283433/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO: VALMIR LEAL GRITEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 87/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valmir Leal Griten, superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, segundo indicado à fls. 04 da peça processual nº 51, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4812/15 (peça 68), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15734/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05,

pela regularidade das contas do senhor Valmir Leal Griten, superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor Valmir Leal Griten, Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 213153/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 88/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edino Veiga Beraldi, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, segundo indicado à fls. 03, da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4655/15 (peça nº 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15553/15, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edino Veiga Beraldi, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor Edino Veiga Beraldi, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 235955/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO NATH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 89/16 - Primeira Câmara**



Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Secretaria da Educação de Cascavel. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdecir Antonio Nath, secretário municipal da Secretaria da Educação de Cascavel, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4782/15 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15711/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valdecir Antonio Nath, secretário municipal da Secretaria da Educação de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor Valdecir Antonio Nath, Secretário Municipal da Secretaria da Educação de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 254798/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR MENDES, LOURDES BUBULA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 90/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudemir Mendes, presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4652/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15543/15 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudemir Mendes, presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor Claudemir Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento

Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 255530/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM**

**INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 91/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Rio Bom. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osvaldo Norbiato, presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03, da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4675/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15641/15 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osvaldo Norbiato, presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Senhor Osvaldo Norbiato, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 261611/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 92/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Heverson José Turozi, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5041/15 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15954/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Heverson José Turozi, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de



2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor Heverson José Turozi, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 392384/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 93/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Constatação de inconsistências. Adoção de medidas corretivas. Falhas sanadas. Aprovação do relatório de inspeção com recomendações.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção decorrente de fiscalização exercida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, no período de 9/3/2015 a 13/3/2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, com vistas a verificar atos praticados no período de 1º/1/2014 a 9/3/2015.

O Consórcio constitui-se em entidade, sem fins lucrativos, com a finalidade de executar ações e serviços de saúde na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS.

Conforme informações constantes dos autos, integram a entidade 43 municípios.

Em sua análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou os seguintes achados:

- 1) ausência de previsão acerca das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 2) provimento da função de controlador interno em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas;
- 3) previsão de pagamento de adicional por dedicação exclusiva às funções gratificadas, gerando duplo pagamento pela mesma atividade (gratificação de função + adicional por dedicação exclusiva);
- 4) ausência de previsão das atribuições correspondentes aos cargos em comissão de Coordenador Administrativo, Coordenador Clínico, Coordenador de Enfermagem e Coordenador Financeiro/Contábil;
- 5) ausência de previsão de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por seus empregados públicos.

Não obstante as falhas identificadas, a Unidade Técnica propôs recomendações no sentido de que:

- 1) sejam excluídas as gratificações de função pagas a empregados que atuam em setores de coordenação financeira/contábil, de coordenação jurídica e de coordenação administrativa, uma vez que apenas um servidor compõe cada setor;
- 2) seja adotada a previsão de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos promovidos pelo Consamu;
- 3) seja promovida a regular alimentação de dados junto ao SIM-AP no tocante aos empregados aprovados nos últimos testes seletivos realizados pela entidade.

Em sede de contraditório, às peças 35/42, foram apresentados diversos documentos pelo Consamu-Oeste, comprovando o saneamento das falhas identificadas. Destaca-se a comprovação de alterações estatutárias em atendimento aos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua análise conclusiva (peça 43), entende que as falhas identificadas foram sanadas pela entidade. Assim, propõe a aprovação do relatório sem aplicação de sanção aos responsáveis.

No entanto, propõe a expedição de determinação à entidade para que o Consamu retifique o Quadro de Cargos da entidade a fim de prever o número existente de cargos comissionados, além de justificar o número maior de vagas ocupadas em relação às disponíveis nos empregos de a) agente administrativo, b) enfermeiro, c) médico, d) motorista socorrista, e) "técnico A de RM Tarms" e f) zelador;

Propõe, igualmente, a recomendação para que o Consamu "dê preferência, na medida do possível, à contratação de instituições públicas de ensino para a realização de processos seletivos de pessoal" (item 1 dos "comentários adicionais" do relatório de inspeção)

O Ministério Público de Contas, à peça 44, corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2. Achados

Achado 1. Ausência de previsão acerca das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou inconsistência no Protocolo de Intenções do Consórcio (fls. 2/24 da peça 8) e no Estatuto do Consórcio (fls. 25/43 da peça 8) em razão da ausência de previsão das hipóteses e situações que darão ensejo às contratações temporárias.

O artigo 24, § 5º, do Estatuto Social da Consamu-Oeste (fl. 36 da peça 8) e a Cláusula 29ª, parágrafo único, do Protocolo de Intenções (fls. 14/15 da peça 8), delegavam a definição dos casos que autorizariam a contratação temporária à Assembleia Geral.

De acordo com a Unidade Técnica, a obrigatoriedade de tal previsão é incompatível com sua delegação à Assembleia Geral. Afirma que a regulamentação da matéria é exigência decorrente do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e do artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal n.º 11.107/2005.

- Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- Lei Federal n.º 11.107/2005 – dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos:

Art. 4. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O responsável, à peça 39, comprovou que, ao deliberar em Assembleia, foi alterado o Estatuto Social. O artigo 34 passou a regulamentar a contratação temporária:

Art. 34. O CONSAMU contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão, Funções Gratificadas e os Empregados Públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

[...]

§ 3º Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado de até 02 (dois) anos, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 4º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – atendimento a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – promoção de campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade do Consórcio;

IV – realização de atividades de recenseamento, de pesquisas e/ou desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSAMU.

Tendo em vista a adoção de providências, deve ser considerado como regularizado o item, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

Achado 2. Provimento da função de controlador interno em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou falha em razão do artigo 23 do Estatuto do Consamu disciplinar o provimento da função de controlador interno, sem estipular prazo certo previamente definido.

Transcrevo os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica:

"Acórdãos n.º 97/2008 e n.º 265/2008, que são consultas com força normativa e poder vinculante. Nos citados precedentes, restou consignado que se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não deve sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Visando coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, e com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável.

[...]

**RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:**

O Consórcio deverá aprovar uma alteração estatutária para que o exercício das funções de controlador interno se dê por período previamente definido".

Em atenção à recomendação proposta pela Unidade Técnica, o responsável comprovou que foi promovida a alteração do Estatuto Social que passou a prever o mandato de dois anos para o cargo de controlador interno (fls. 9/10 da peça 39):

Artigo 33. O Sistema de Controle Interno do CONSAMU, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, tendo as seguintes competências:

[...]

§ 3º O Controlador Interno terá mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

Em face das providências adotadas, deve ser considerado como regularizado o item, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

Achado 3 – Previsão de pagamento de adicional por dedicação exclusiva às funções gratificadas, gerando duplo pagamento pela mesma atividade (gratificação de função + adicional por dedicação exclusiva)

A Unidade Técnica impugnou dispositivos da Resolução n.º 5/2014 – Plano de Cargos –, que admitia o pagamento de gratificação de função concomitantemente



com o adicional por dedicação exclusiva, nos seguintes termos:

Art. 14 – A função gratificada é vantagem acessória ao salário do empregado concursado do Consórcio ou de servidor do Município Consorciado cedido ao CONSAMU e é atribuída enquanto o mesmo exercê-la, não integrando o salário para efeitos de direito, e será atribuída para as funções de Coordenador, Secretário Executivo, Assessor, Encarregado e Supervisor nos termos do Anexo I.

Art. 15 (...)

Parágrafo único – O ocupante de Função Gratificada que exija nível superior poderá receber Adicional de Dedicação exclusiva, quando for o caso, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) e superior a 40% (quarenta por cento) do maior salário base constante no anexo I.

Conforme assevera, o regulamento apresenta contrariedade ao entendimento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão n.º 335/2009 do Tribunal Pleno. No entanto, a falha apresenta-se apenas em plano formal, uma vez que, ao analisar a folha de pagamento da entidade, não se constatou o pagamento irregular.

O responsável, à peça 38, comprovou a edição da Resolução 2/2015, que em seu artigo 1º determinou a exclusão do parágrafo único do artigo 15 da Resolução n.º 5/2014. Assim, extinguiu-se a possibilidade de remuneração em duplicidade.

Tendo em vista o saneamento da falha sem a ocorrência de dano, deve ser considerado como regularizado o item, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

**Achado 4** – Ausência de previsão das atribuições correspondentes aos cargos em comissão de Coordenador Administrativo, Coordenador Clínico, Coordenador de Enfermagem e Coordenador Financeiro/Contábil.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ressaltou a necessidade dos cargos de Coordenador Administrativo, Coordenador Clínico, Coordenador de Enfermagem e Coordenador Financeiro/Contábil serem definidos em Regimento Interno da entidade.

Nesse sentido, intenta a Unidade Técnica assegurar o respeito ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República, a fim de que os mencionados cargos representem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

À peça 39 (fls. 7/9), o responsável comprova a alteração do Estatuto da entidade com a definição das atribuições de cada cargo, nos artigos 25 a 32.

Conforme justifica à peça 35: "...foram definidas e incluídas as atribuições típicas dos cargos em comissão de Diretor Administrativo, Diretor de Enfermagem, Diretor Financeiro Contábil e Diretor Técnico, referentes às nomenclaturas de Coordenador Administrativo, Coordenador de Enfermagem, Coordenador Financeiro/Contábil e Coordenador Clínico.

Desse modo, em face da retificação promovida, deve ser considerado como regularizado o item, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

**Achado 5** - Ausência de previsão de percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser preenchido por seus empregados públicos.

Conforme informação do Relatório de Inspeção, o Protocolo de Intenções, o Estatuto Social e a Resolução n.º 5/2014 não continham previsão quanto ao percentual mínimo de cargos em comissão destinados aos servidores efetivos. Busca a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a observância de proporção razoável entre efetivos e comissionados, em atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

O item foi regulamentado na alteração estatutária da entidade, conforme redação do artigo 25, § 3º (fl. 7 da peça 39):

Art. 25. A Diretoria Executiva do CONSAMU, órgão de planejamento, coordenadoria e execução de suas finalidades operacionais, fica assim constituída:

- I – Diretor Geral;
- II – Diretor Administrativo;
- III – Diretor de Enfermagem;
- IV – Diretor Financeiro Contábil;
- V – Diretor Jurídico;
- VI – Diretor Técnico.

[...]

§ 3º. Fica estabelecido o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas do quadro de Cargos em Comissão, a serem preenchidos por empregados públicos concursados. Desse modo, em face da adoção das medidas corretivas cabíveis, deve ser considerado como regularizado o item, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

#### Recomendações:

1) Manutenção de pagamento de gratificação de função aos empregados que laboram em 3 setores sem qualquer subordinado.

Apesar de verificar que a coordenadoria financeira/contábil, a coordenadoria jurídica e a coordenadoria administrativa eram integradas por apenas 1 servidor cada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou o pagamento de gratificações a esses servidores, o que não configurava direção, chefia ou assessoramento.

O responsável, à peça 35, alegou que os servidores foram exonerados das funções gratificadas, bem como, que as gratificações foram extintas do Plano de Cargos, Funções, Salários e Benefícios do Pessoal do CONSAMU, em relação aos setores de Contabilidade, Farmácia e Jurídico.

À peça 40, o responsável apresentou as Portarias 42/2015, 58/2015 e 59/2015, comprovando a exoneração dos servidores da função gratificada.

À peça 38, foi apresentada a Resolução n.º 2/2015 que, sobre as mencionadas gratificações, assim dispõe:

Art. 4º. Ficam excluídas do Quadro de Funções Gratificadas do Plano de Cargos, Funções, Salário e Benefícios do Pessoal do CONSAMU, AS Funções Gratificadas de: encarregado do Setor de Contabilidade, 01 (uma) vaga; encarregado do Setor de Farmácia, 01 (uma) vaga e Encarregado do Setor Jurídico, 01 (uma) vaga, constantes do ANEXO I, alínea c, da Resolução n.º 005/2014.

Assim, os documentos apresentados evidenciam o integral atendimento da

recomendação proposta pela Unidade Técnica, razão pela qual deve ser considerado como regularizado o item, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

2) Ausência de previsão de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos promovidos pelo CONSAMU

Sobre a matéria, uma vez que a entidade é composta por 43 Municípios, entendeu a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que seria inviável a aplicação de eventual lei municipal sobre a matéria. Assim, conclui que seria possível aplicar a Lei Estadual n.º 14.274/2003, que reserva a afrodescendentes 10% das vagas oferecidas pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

A recomendação não foi atendida pela entidade. Conforme informa o responsável, à peça 35, a medida foi proposta na Assembleia Geral Extraordinária do "Conselho de Prefeitos" do Consamu. Contudo, submetida à votação, a proposta foi rejeitada, conforme ata à peça 42.

A Unidade Técnica ressalta que, por se tratar de recomendação, não há sanções que devam ser aplicadas aos gestores. Defende que a entidade pode adotar a medida, a qualquer momento, quando da realização de próximos concursos públicos. Assevera igualmente que este Tribunal poderá, eventualmente, reforçar a recomendação ora proposta em sede de admissão de pessoal.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas entende que, em face da natureza da recomendação proposta pela Unidade Técnica, não caberia, no presente caso, qualquer aplicação de sanção, ficando a análise da matéria a cargo da apreciação de concursos públicos promovidos pela entidade.

Acompanhando as manifestações, entendo que a recomendação já atendeu seu objetivo, uma vez que a matéria já foi deliberada pela Assembleia Geral da entidade, sem prejuízo da análise, de modo específico, em sede de admissão de pessoal.

3) Inconsistências no Quadro de Cargos da entidade

Foi verificado que o quadro de cargos apresentado na peça 11, na verdade, refere-se a outra entidade, o CISOP-Cascavel – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL.

Em nova análise, em sua última manifestação (peça 43), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal valeu-se dos dados constantes do Sistema de Informações Municipais-Atos de Pessoal a fim de conferir o quadro de servidores da entidade.

Em sua análise, constatou as seguintes falhas: "a) ausência de previsão do número existente de cargos comissionados, e b) maior número de empregados do que de vagas disponíveis nos empregos de agente administrativo, enfermeiro, médico, motorista socorrista, "técnico A de RM Tarms" e zelador".

Tendo em vista que a falha não foi, especificamente, objeto de contraditório, a Unidade Técnica deixa de propor qualquer sanção para sugerir que a correção da falha conste de determinação.

Corroborando o Ministério Público de Contas.

Contudo, entendo que uma vez não submetida a falha ao contraditório, a expedição de determinação pode gerar dificuldades à entidade para cumprir a decisão deste Tribunal, o que, posteriormente, poderá ensejar a aplicação de sanções aos gestores.

Assim, entendo que seria cabível a expedição de recomendação à entidade a fim de que observe as falhas apontadas em seu quadro de cargos e, oportunamente, em sede de atos de admissão de pessoal, o fato poderá ser objeto de nova verificação pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Portanto, voto pela expedição de recomendação à entidade.

4) Falta de Alimentação do SIM-AP no tocante aos empregados aprovados nos últimos testes seletivos realizados pela entidade

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou a ausência de alimentação de dados de servidores admitidos junto ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP).

Após contraditório, verificou-se a apresentação de dados referentes aos últimos cinco testes seletivos.

Assim, conclui a Unidade Técnica que se deu de modo integral o atendimento da recomendação inicialmente proposta.

Desse modo, a falha foi sanada.

5) Contratação de empresa privada para a promoção de concurso público

Em seu relatório de inspeção, à peça 7, no ponto III, denominado de Comentários Adicionais, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal trata da fiscalização de concursos públicos realizados pela entidade.

Deve-se sob a análise do último certame organizado pelo "Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda" – entidade que tem realizado vários concursos na região do Município de Cascavel.

Ao analisar os documentos, não foram identificadas falhas. Contudo, a Unidade Técnica propõe a expedição de recomendação à entidade no sentido de que dê preferência à contratação de instituições públicas de ensino, a fim de evitar as possíveis fragilidades decorrentes da contratação de empresas privadas, considerando a necessária segurança dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas corrobora a recomendação proposta.

Entendo que é oportuna a recomendação a fim de que o Consamu atente para a necessidade de aprimoramento de seus procedimentos de seleção de pessoal.

3. Face ao exposto, **VOTO**, com base no art. 267, III, do Regimento Interno, no sentido de que este Tribunal:

1) **aprove** o Relatório de Inspeção à peça 7, nos termos ora propostos, relativo ao período de 1º/11/2014 a 9/3/2015, sem a aplicação de sanção aos responsáveis;

2) **recomende** ao Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, CONSAMU que: 2.1) observe as falhas apontadas em seu quadro de cargos, conforme Parecer n.º 10688/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43), e proceda à correção, sob pena de eventual aplicação de sanção em sede de autos de admissão de pessoal;



2.2) dê preferência à contratação de instituições públicas de ensino para a realização de processos seletivos de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar, com base no art. 267, III, do RI, o Relatório de Inspeção à peça 7, nos termos ora propostos, relativo ao período de 1º/1/2014 a 9/3/2015, sem a aplicação de sanção aos responsáveis,

II - Recomendar ao Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, CONSAMU que:

a) observe as falhas apontadas em seu quadro de cargos, conforme Parecer n.º 10688/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43), e proceda à correção, sob pena de eventual aplicação de sanção em sede de autos de admissão de pessoal;

b) dê preferência à contratação de instituições públicas de ensino para a realização de processos seletivos de pessoal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 343049/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 180/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE e do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 392/15 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e no Parecer nº 15702/15 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 528383/15**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**DESPACHO - 33/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme previsão do § único do art. 484, do RITCE/PR, não é cabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo.

Ainda que se aduza que o recurso ofertado é a revisão, trata-se da mesma hipótese, qual seja, a de obstar o triplo grau de jurisdição. O conhecimento do pedido de revisão foi analisado monocraticamente por este Conselheiro (v. Despacho 634/15 – Peça 08), bem como pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 3895/15-Pleno – Peça 10 dos autos 57110-6/15, apensados aos presentes), não mais havendo possibilidade de rediscussão do tema no seio do presente expediente.

Além disso, ainda que se adote a interpretação puramente gramatical do Regimento Interno desta Casa, verifica-se que não existe previsão de recurso de revisão contra decisões em recurso de agravo.

Face ao exposto, deixo de conhecer o recurso.

Publique-se e encerre-se.

Vencido o lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 262665/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO - IVO MOREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO - 43/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 47 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 128680/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 135/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 136/16

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 36154/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 314812/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CLEUSA FRANCISCA GUERRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 138/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 36200/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 241815/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

PROCURADOR: ILDO BELIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 139/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 37193/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 187853/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 140/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram

registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 9551/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA BATISTA RODRIGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 141/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 197633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 245111/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SANDRO JOSÉ MARTINS, LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 142/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 77612/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MARCELO AZEVEDO JORGE, ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 143/16

I. Defiro o pedido de cópias constante de protocolo nº 40909/16, peça nº 141/143, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente e de seu procurador constam da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

II. Após publicação, retornem os autos à Secretaria da 1ª Câmara.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.



Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 390850/14**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 145/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão e a Senhora Angela Maria Moreira Kraus (Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 254/16 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 574598/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT RICARDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 43/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 735458/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 44/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 861275/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARINA DOS SANTOS SKAU**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 45/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 147364/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**  
**RESPONSÁVEL: ADILSON PASSOS FÉLIX**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 48/16**

Tendo em vista a apresentação de documentos e informações às peças 120, 133, 135 a 139, 150 a 153 e 168, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 511936/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: VERA LUCIA COGO FURLAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 51/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 150022/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 52/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 126, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 795400/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: VILMA BERNADETE CAMPAGNARO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 53/16**

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público de Contas à peça 25, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que certifique se houve registro do ato de administração da servidora interessada.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 273392/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**RESPONSÁVEL: CELSO AUGUSTO SANTANA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 54/16**

Tendo em vista as informações trazidas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 1677/16 (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) ao desentranhamento das páginas 3 a 4 da peça 3, das páginas 8 a 53 da peça 14 e da peça 15 dos presentes autos, por se referirem a admissões relacionadas ao Edital n.º 1/2010, analisado pelo processo 245812/11; e
- 2) por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS – CPS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 29.

Após, encaminhem-se os autos para o gabinete do Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Canha para que delibere sobre a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de autorizar juntada dos documentos desentranhados no processo 245812/11, de relatoria do Eminentíssimo Auditor.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 278719/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: SUELY HASS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 55/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 256874/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 56/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 9378/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JANPIER GUSSO,**

**JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIRLEI CASADO VALES**

**DESPACHO N.º: 56/16**

Tendo em vista equívoco cometido na emissão do Despacho n.º 20/16-GATBC (peça 30), retifico o mesmo, para que dele conste o nome correto da representante legal da Secretaria de Estado da Educação, de forma que o 6º (sexto) e o 7º (sétimo) parágrafos passem a ter a seguinte redação:

"6. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual.

7. Após, deverá a unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Educação e de sua representante legal, senhora Ana Seres Trento Comin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 16498/13-DICAP, visando regularizar o processo."

2. As demais disposições do ato referido permanecem inalteradas.

3. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para seja retire da autuação o nome do senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, e para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 633/16-DP (peça 32), o parágrafo 7º do Despacho n.º 20/16-GATBC restou parcialmente cumprido, tendo sido intimada a Secretária de Estado da Educação. Tendo em vista a correção do referido parágrafo, a Diretoria de Protocolo deverá, ainda, promover a citação da senhora Ana Seres Trento Comin, nos termos do 7º e 8º parágrafos do referido despacho.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 672816/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO DRESCH**

**DESPACHO N.º: 58/16**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da norma citada.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 33359/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DESPACHO N.º: 59/16**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 277642/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDIO**

**ANTONIO MUSIAL**

**DESPACHO N.º: 60/16**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 279330/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER**

**LUNARDON, MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 61/16**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO N.º: 651730/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARLY NOGUEIRA DA SILVA**  
**DESPACHO N.º: 62/16**  
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 10841/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ**  
**INTERESSADO: ALARICO ABIB**  
**DESPACHO N.º: 64/16**

O Acórdão n.º 1079/15-Segunda Câmara, em seu item IV determinou ao Município de André que efetuasse correção no sistema SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitisse, a contar da data de intimação do responsável.  
2. O Município de André, por intermédio da Petição n.º 627888/15 (peças 45 e 46), por seu representante legal, senhor José Ronaldo Xavier, junta justificativas, informando que os atos de movimentação de pessoas relacionados no Parecer n.º 2679/09, da Diretoria Jurídica, foram devidamente inseridos no Sistema SIM-AP no 3º Bimestre de 2015.  
3. A Diretoria de Execuções, na Informação n.º 16/16 (peça 48), encaminha os presentes autos, solicitando informação acerca do prazo para o cumprimento da determinação constante no item IV do Acórdão n.º 1079/15-Segunda Câmara, questionando se deve ser tratada como uma determinação para verificação em prestações de contas futuras.  
4. O prazo para cumprimento da obrigação deve ser controlado tendo em conta as datas previstas para alimentação do sistema pela Instrução Normativa n.º 105/15 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, consoante alterações efetuadas pelo Acórdão n.º 1773/15-Tribunal Pleno.  
5. Entendendo necessário, poderá a Diretoria de Execuções consultar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto a tais prazos.  
6. De todo modo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se pronuncie quanto ao cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão n.º 1079/15-Segunda Câmara.  
7. Entendendo a unidade que a obrigação foi adimplida, o feito deverá seguir ao Ministério Público de Contas, para que opine quanto à sua baixa, retornando ao final a este gabinete.  
8. Permanecendo pendente o cumprimento da determinação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá retornar os autos a este gabinete.  
9. Por fim, registro a necessidade da Diretoria de Execuções providenciar e registrar o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1079/15-Segunda Câmara, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação.  
10. Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 67690/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ELOI KUHN, ANA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º: 68/16**

O Acórdão n.º 81/15-Segunda Câmara converteu o feito em diligência ao determinar a concessão de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa ao senhor Eloi Kuhn, tendo em vista os novos fundamentos considerados para a caracterização da extrapolção na remuneração dos subsídios dos vereadores.  
2. Efetuada a intimação, mediante Ofício de Contraditório n.º 5845/15-DP (peça 65), o interessado restringiu-se a solicitar dilação de prazo (peças 67 e 68), pedido este deferido mediante Despacho n.º 1728/15-GATBC, após o que, houve o decurso de prazo sem qualquer outra manifestação.  
3. Considerando a situação descrita, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de janeiro de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO N.º: 511314/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: LAUDAIR BRUCH (CPF: 703.581.509-06) E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)**  
**EDITAL Nº 8/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1621/15, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS os Srs. LAUDAIR BRUCH (CPF: 703.581.509-06) e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2016.  
Elisa Teresa Perez Mollinari  
Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 919609/15**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: 8/16**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15-GCNB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 83/16, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Paulo Sergio Wolff	282008109-68	Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCE, 21 de janeiro de 2016.  
(documento assinado digitalmente)  
JOSÉ MÁRIO WOJCIK  
Diretor

**PROCESSO N.º: 259889/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**  
**DESPACHO Nº 185/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 36 a 71 e 79 a 98 nos termos da Instrução nº 226/16 - DCM, peça processual nº 99.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 226/16 (peça processual nº 99), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- Vanderlei Aparecido Nascimento – CPF 570.142.729-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 386933/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**DESPACHO Nº 186/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 240/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Moacir Fiamoncini – CPF 031.907.239-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 275574/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS**

**DESPACHO Nº 187/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 252/16 - DCM, peça processual nº 23.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/16 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Luiz Antonio Krauss – CPF 500.399.629-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 169332/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**DESPACHO Nº 188/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 25, nos termos da Instrução nº 248/16 - DCM, peça processual nº 27.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 248/16 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Devamir Molina Gonçalves – CPF 008.805.878-65

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 183610/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA**

**INTERESSADO: JAIR GONCALVES**

**DESPACHO Nº 191/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 216/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Pedro Alves Machado – CPF 722.812.439-15

- Jair Gonçalves – CPF 330.101.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 238288/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**DESPACHO Nº 198/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18, 19, 20, nos termos da Instrução nº 255/16 - DCM, peça processual nº 25.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Haroldo Fernandes Duarte – CPF 960.951.728-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 21 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8



**PROCESSO Nº: 233235/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA**

**DESPACHO Nº 200/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/16 (peça processual nº 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcos Cesar Correia – CPF 669.378.929-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 21 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 190889/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**

**DESPACHO Nº 201/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 22, nos termos da Instrução nº 249/16 - DCM, peça processual nº 24.

Após, ao MPJT, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 21 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 266583/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**DESPACHO Nº 203/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20, 21, 23 a 43, 54 a 67, nos termos da Instrução nº 224/16 - DCM, peça processual nº 69.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 224/16 (peça processual nº 69), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Maria Reis Junior – CPF 024.056.029-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 21 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1018127/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CUSTODIO	Resolução 14527	23/10/2014
71125/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELCI ORAIDE ESPARAPAN	Resolução 14987	18/12/2014
576760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELZA MARIA GIULIANGELI BROGIATO	Resolução 1527	01/06/2015
780739/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO	Resolução 13419	24/07/2014
74957/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VICENTE DE MELO	Resolução 15024	19/12/2014
592804/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO EGIDIO JUSTO	Resolução 1706	15/06/2015
548937/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELVIO RODRIGUES LOPES	Resolução 1470	20/05/2015
71753/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACILDA BRESANCIN	Resolução 15008	18/12/2014
538885/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CASTRO BENTO	Resolução 1683	08/06/2015
578917/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON LUIZ DE SOUZA	Resolução 1523	01/06/2015
641015/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA ROSANA BORGES DE SOUZA	Resolução 1947	03/07/2015
764733/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CASSIA SERNACHE DE FREITAS CAMPOS BARROS	Portaria 13536	24/07/2014
58234/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA BAHLS	Resolução 14669	01/12/2014
1040122/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AECIO SOARES	Resolução 14462	22/10/2014
548885/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROMUALDO DOMINGUES BATISTA	Resolução 1455	20/05/2015
948435/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA DA LUZ ARAUJO DE OLIVEIRA	Resolução 14050	18/09/2014
60409/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE ATAIDE ZAMPURRO	Resolução 14844	02/12/2014
67322/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO DE TONI	Resolução 14980	16/12/2014
541746/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR ADORNO DA SILVA	Resolução 1348	14/05/2015
104605/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO SERGIO SOARES DE LIMA	Resolução 32	16/01/2015
542122/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO JOSE DEFFERT	Resolução 1371	14/05/2015
597431/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY XAVIER	Resolução 1826	19/06/2015
65826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIA GRAVINA	Resolução 14912	10/12/2014
57904/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA SILVA ROSA	Resolução 14667	01/12/2014
58030/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO CORDEIRO DE SOUZA	Resolução 14770	01/12/2014
968185/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO	Resolução 860	17/09/2014
586863/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA LOPES	Resolução 1625	08/06/2015
587320/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE GARCIA SOBREIRO HERNANDES	Resolução 1621	08/06/2015
55430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONIVALDO PIANTAVINI	Resolução 14750	01/12/2014
578798/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MAIA DE SOUZA	Resolução 1510	01/06/2015
636607/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR BUENO DA SILVA	Resolução 1975	03/07/2015
71370/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILO RAMOS PINTO DE SOUZA	Resolução 15010	18/12/2014
1143665/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH MARLENE DUTRA DELLA ROSA	Resolução 14947	02/12/2014
57475/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE LOUREIRO DE LIMA	Resolução 14796	01/12/2014
586871/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM STUELPL	Resolução 1669	08/06/2015
641902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA CIT KOBISKI	Resolução 1944	03/07/2015
71591/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA GONCALVES	Resolução 15006	18/12/2014
963850/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 13955	01/09/2014
645312/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RODRIGUES	Resolução 2002	06/07/2015
58374/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WILLYS FRANCA	Resolução 14671	01/12/2014
521729/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DA VEIGA	Resolução 1753	15/06/2015
68744/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS SARTORI	Resolução 14956	17/12/2014
528863/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEANE DE FREITAS STALCHMIDT	Resolução 1822	19/06/2015
100359/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEIA BRAGA	Resolução 259	26/01/2015
595803/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EZIQUEL PEREIRA	Resolução 1783	19/06/2015
104141/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE ROBERTO WATTHER	Resolução 18	16/01/2015
1017325/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA LOIDE BARBOSA PASTUCH	Resolução 14529	23/10/2014
54611/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVADI FERNANDES	Resolução 14802	01/12/2014
139069/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CELSO BUSNARDO	Resolução 408	10/02/2015
540073/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MARIA RODRIGUES MARTINS	Resolução 1334	14/05/2015
552110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LOPES SIQUEIRA	Resolução 1464	20/05/2015
54700/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLENE APARECIDA SONNI PUPPIO	Resolução 14766	01/12/2014
539571/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO SCHAFF FILHO	Resolução 1683	08/06/2015
522547/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA BUENO MIOM	Resolução 2678	01/09/2015
636054/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CEU CARDOSO DA CRUZ ROCHA	Resolução 1850	03/07/2015
1035579/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARTINS VINCE	Resolução 14307	14/10/2014



1040416/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA MARQUES DA SILVA CARVALHO	Resolucao 14481	22/10/2014
1147695/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEA MARISE FERREIRA BRIZOLA	Resolucao 14885	04/12/2014
645100/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VIRGINIA PRESTES ANTUNES CAMARGO	Resolucao 2003	06/07/2015
1145986/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VITOR BATISTA PEDRO	Resolucao 14848	02/12/2014
948516/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VITAL LOPES FERREIRA	Resolucao 14029	15/09/2014
528111/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MELAYNE MARTINS COIMBRA	Resolucao 1825	19/06/2015
578208/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSVALDO DE SOUSA PEREIRA	Resolucao 1519	01/06/2015
539520/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI TEREZA DE LIMA ROLIN	Resolucao 1598	08/06/2015
545016/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROZANE SALETE AMPESSAN CAVALI	Resolucao 1365	14/05/2015
1045370/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE MARIA DE JESUS	Resolucao 14153	01/10/2014
1036192/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUAREZ FERREIRA DE ARAUJO	Resolucao 14307	14/10/2014
100308/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVAN DE MEDEIROS PETRY MACIEL	Resolucao 257	26/01/2015
66962/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR DE FARIAS	Resolucao 14945	16/12/2014
542556/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE TAVARES MACHADO	Resolucao 1351	14/05/2015
104303/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE PIANTINI	Resolucao 20	16/01/2015
59346/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LORENE DE OLIVEIRA BELOSO	Resolucao 14743	01/12/2014
591107/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON MARCUSA VIEIRA	Resolucao 1677	08/06/2015
545350/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO ERNESTO MARTINS	Resolucao 1335	14/05/2015
665097/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO TOLEDO	Resolucao 2085	13/07/2015
963906/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO CARLOS DE CASTRO	Resolucao 13951	01/09/2014
968720/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE SEBASTIAO DA SILVA	Resolucao 14105	29/09/2014
963990/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIO HADIME MATSUZAKI	Resolucao 13952	01/09/2014
635430/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CESAR TYRKA BUENO	Resolucao 1851	03/07/2015
549224/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSMARI VENCATTO SENEM	Resolucao 1460	20/05/2015
592839/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIO GIACOMEL	Resolucao 1668	08/06/2015
67080/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIDNEI BORDIGNON	Resolucao 14967	16/12/2014
635058/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA SIMOES GUILHERME	Resolucao 1939	03/07/2015
963949/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NIVALDO SUTIL GABRIEL	Resolucao 13950	01/09/2014
100200/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANON	Resolucao 259	26/01/2015
521990/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIZA CACIA DE ALMEIDA	Resolucao 1497	01/06/2015
1036508/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELAINE MARIA WOYTOWICZ FERRARI	Resolucao 14336	14/10/2014
58277/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA NADIR DE MARCHI FABRINI	Resolucao 14701	01/12/2014
963817/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS POLERA	Resolucao 13956	01/09/2014
684407/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE DE BRITO	Resolucao 2187	20/07/2015
550125/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIRACI MARGARIDA VON BORSTEL SODRE	Resolucao 1459	20/05/2015
576434/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA IVONE PALMA AMORIM	Resolucao 1524	01/06/2015
641147/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIRNEI FERREIRA DOS SANTOS	Resolucao 1973	03/07/2015
649179/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA CHEMIGZ LANZARIN	Resolucao 12828	29/05/2014
580342/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLOVIS SECCO JUNIOR	Resolucao 1493	01/06/2015
635015/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LORI BOKORNI	Resolucao 1861	03/07/2015
141659/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA	Resolucao 119	27/01/2015
60387/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDMAR CLEMENTE	Resolucao 14999	18/12/2014
67390/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEMENTINA MARCHETTO DANI	Resolucao 14972	16/12/2014
59443/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VICTOR ANTONIO JAMBERCI JUNIOR	Resolucao 14672	01/12/2014
67314/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLORIANO HANCZ	Resolucao 14948	16/12/2014
57386/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO	Resolucao 14671	01/12/2014
1040645/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE WALCZACK	Resolucao 14461	22/10/2014
788233/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETE REGINA AUGUSTO	Resolucao 13386	24/07/2014
597636/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NORBERTO HARRI BIER	Resolucao 1809	19/06/2015
770040/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROZILDA MARIA MARTINS MARKS	Resolucao 13482	24/07/2014
1088273/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCY TEREZINHA TEIXEIRA REBINSKI	Resolucao 14496	22/10/2014
960761/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEURECI STRAPAZZON DE LIMA	Resolucao 14068	22/09/2014
67284/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALCIR ZANETI	Resolucao 14947	16/12/2014
539555/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO JACINTO TEZA	Resolucao 1597	08/06/2015
645347/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ISMAEL RODRIGUES FURQUIM	Resolucao 2003	06/07/2015
58323/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON HARTMANN DE OLIVEIRA	Resolucao 14675	01/12/2014
522466/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA DAS GRACAS ROCHA ZACHARIAS	Resolucao 1497	01/06/2015

66860/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JONNY LUX	Resolucao 14952	17/12/2014
589889/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIRLEI MARIA BOGDANOVICZ DLGOSZ	Resolucao 1663	08/06/2015
635821/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FABIO CAMPOS BASSI	Resolucao 1974	03/07/2015
66989/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVIO CESAR SCHULTZ	Resolucao 14947	16/12/2014
539121/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ALBERTO KRUGER	Resolucao 1596	08/06/2015
596605/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALTER BATTISTIN	Resolucao 1817	19/06/2015
58080/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IONE APARECIDA PEREIRA SCHIOCHET	Resolucao 14673	01/12/2014
595633/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ACIR ROSA DA CRUZ	Resolucao 1792	19/06/2015
667570/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ISMAR VIEIRA	Resolucao 2086	13/07/2015
57300/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	AMALIM MUSSI CARNEIRO	Resolucao 14710	01/12/2014
582957/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NAIR FERREIRA BARROS	Resolucao 1665	08/06/2015
67136/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ALBERTO MIGUEL	Resolucao 14946	16/12/2014
68965/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CESAR AUGUSTO CARNEIRO	Resolucao 14957	17/12/2014
945860/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NATALCIA EGER	Resolucao 14026	15/09/2014
545121/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LITSUKO KOBAYASHI	Resolucao 1376	14/05/2015
1034670/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WANDERCYR HIRT	Resolucao 14311	14/10/2014
104370/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DE LIMA RAMOS	Resolucao 23	16/01/2015
593681/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ MARIO CARVALHO	Resolucao 1706	15/06/2015
642046/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSMAR DE CRISTO	Resolucao 1863	03/07/2015
57988/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUDINEIA APARECIDA PEREIRA MARTINS	Resolucao 14704	01/12/2014
701077/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FELIX RENE ARIAS REVOLLO	Resolucao 2380	07/08/2015
1036338/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO GONCALVES DO AMARAL JUNIOR	Resolucao 14311	14/10/2014
67640/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO PEDRO EURICH	Resolucao 14968	16/12/2014
550257/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI GUIZILINI LUCARI	Resolucao 1457	20/05/2015
661695/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGER CAROLINO DA SILVA	Resolucao 2096	13/07/2015
57572/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DORIS MARIA TEIXEIRA CERESOLI	Resolucao 14658	01/12/2014
546268/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SEDINEU BUENO DA LUZ	Resolucao 1411	19/05/2015
597482/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CATARINA LUIZIA TOTH	Resolucao 1795	19/06/2015
597784/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIRA MEDEIROS	Resolucao 1811	19/06/2015
57505/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABETE MONTEIRO ALVES	Resolucao 14699	01/12/2014
549968/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	BERNARDETE SARTORIO RUFO	Resolucao 1466	20/05/2015
635228/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA	Resolucao 1955	03/07/2015
69058/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE ABBONIZIO	Resolucao 15013	18/12/2014
525171/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARIA GOMES DA COSTA	Resolucao 1483	01/06/2015
71826/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NOEMIA ELISABETH GIACOMINI PORFIRIO	Resolucao 15013	18/12/2014
586707/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAELO SILVA DE BRITO	Resolucao 1595	08/06/2015
635473/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANA RITA LEMOS DA SILVA	Resolucao 1981	03/07/2015
139450/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANA GOGOLA BATISTA	Resolucao 371	10/02/2015
544966/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE HAROLDO CLEMENTIN	Resolucao 1360	14/05/2015
57327/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE KESTRING BOAROLI	Resolucao 14700	01/12/2014
71850/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ARI CANDIDO AUGUSTINHO	Resolucao 15021	18/12/2014
59354/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ZELIA GOMES DA SILVA	Resolucao 14762	01/12/2014
699311/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO FERNANDO FEIJO BERNARDO	Resolucao 12983	09/06/2014
1018275/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAQUEL TAVARES LOPES BUDAL	Resolucao 14523	23/10/2014
400138/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GERSON LUIZ RAMOS	Resolucao 11810	26/02/2014
107213/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO ALAERTE QUINTINO	Resolucao 193	27/01/2015
524450/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA DE SOUZA E SILVA	Resolucao 1482	01/06/2015
67411/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SENISE CRISTINE CARVALHO DUARTE MARI	Resolucao 14981	16/12/2014
138968/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MILANO ADOLFO SCHEIDT	Resolucao 409	10/02/2015
580326/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO RENATO PEREIRA DE BARROS	Resolucao 1524	01/06/2015
1035862/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WALDEREZ POHL DA SILVA	Resolucao 14309	14/10/2014
1038810/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEODIR FAGUNDES DE BRITO	Resolucao 14381	16/10/2014
105083/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DE OLIVEIRA DAVID	Resolucao 19	16/01/2015
544516/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TILTULTANO RODRIGUES ZANDAVALLE	Resolucao 1352	14/05/2015
642151/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ROZA BRASIL LUERSEN	Resolucao 1832	03/07/2015
634710/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS DIAS DE CARVALHO	Resolucao 1864	03/07/2015
70455/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE HOSEL MIRANDA	Resolucao 15027	19/12/2014



139131/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI VERONICA BETIOLO ZOTTI	Resolução 405	10/02/2015
539750/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA MARIA DA SILVA GANS	Resolução 1596	08/06/2015
586758/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MENDES DA LUZ	Resolução 1678	08/06/2015
522334/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAYDEE SOTTOMAIOR	Resolução 1546	01/06/2015
644723/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODRIGUES	Resolução 1998	06/07/2015
56029/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIMA ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 14719	01/12/2014
59435/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 14667	01/12/2014
641678/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA NALON MAGNABOSCO	Resolução 1946	03/07/2015
100332/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRANARA PIRES DE OLIVEIRA	Resolução 260	26/01/2015
1018046/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFAT ZAZULA SOBRINHO	Resolução 14524	23/10/2014
100278/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 260	26/01/2015
788314/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LUCENA PINTO	Resolução 13369	24/07/2014
545822/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO REGINALDO DA CUNHA	Resolução 1409	19/05/2015
66857/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA LEONARDI DE LIMA	Resolução 14979	16/12/2014
131173/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 96	27/01/2015
1018941/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA BIZ FARIA	Resolução 14528	23/10/2014
521605/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS LUSTOZA SANTOS	Resolução 1709	15/06/2015
545717/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDENEI DA COSTA FREIRE	Resolução 1404	19/05/2015
1034980/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO LAIDANE	Resolução 14308	14/10/2014
544079/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA HEIDEMANN	Resolução 1333	14/05/2015
1034904/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE CACILDA KOTESKI EMILIO	Resolução 14308	14/10/2014
644053/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA QUINTILIANO LOPES	Resolução 12738	21/05/2014
965887/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE DA SILVA	Resolução 14128	29/09/2014
586952/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDERI MATEIELLO	Resolução 1674	08/06/2015
589617/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERLI SAMPAIO PEREIRA	Resolução 1620	08/06/2015
70269/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBINO BIACCHI JUNIOR	Resolução 15014	18/12/2014
545610/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ TERRES	Resolução 1335	14/05/2015
67152/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FILOMENA VARGAS SOARES DA SILVA	Resolução 14976	16/12/2014
780801/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI MARIA SANTINI	Resolução 13495	24/07/2014
54620/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE PAULO FERREIRA GONCALVES	Resolução 14769	01/12/2014
575543/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADER DE SANT ANNA JUNIOR	Resolução 1507	01/06/2015
586936/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CRISTINA GRADOWSKI FARIAS DA COSTA DO NASCIMENTO	Resolução 1613	08/06/2015
59494/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS	Resolução 14742	01/12/2014
68868/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA SCHIEBEL	Resolução 14959	17/12/2014
879484/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA PASSOS	Resolução 13867	29/08/2014
544150/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO HONORATO DA SILVA JUNIOR	Resolução 1358	14/05/2015
575500/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH MILAN	Resolução 1541	01/06/2015
597725/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PRUINELLI	Resolução 1810	19/06/2015
57408/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HERON GOULART	Resolução 14675	01/12/2014
1039507/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI	Resolução 14101	26/09/2014
539601/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA DE OLIVEIRA	Resolução 1684	08/06/2015
1040335/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA	Resolução 14461	22/10/2014
75384/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	Resolução 15087	13/01/2015
589870/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA ROSANE JESKE BEAL	Resolução 1647	08/06/2015
68884/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTEMIO CLIDES KARPINSKI	Resolução 15009	18/12/2014
526151/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA HOFER	Resolução 1498	01/06/2015
597571/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DE LIMA	Resolução 1807	19/06/2015
54638/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIX ALVES DE SOUZA	Resolução 14800	01/12/2014
646904/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE LIMA SANTOS	Resolução 2009	06/07/2015
945622/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVA DA SILVA TRAMONTIN	Resolução 14035	15/09/2014
538494/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR NEVES	Resolução 1597	08/06/2015
75600/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEOCADIA DE OLIVEIRA	Resolução 15093	13/01/2015
67055/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI LUITZ	Resolução 14978	16/12/2014
75830/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DA SILVA CALDEIRA	Resolução 15083	13/01/2015
546659/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DE FATIMA MAX SKWAROK	Resolução 1413	19/05/2015
586995/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA SANCHES CANO RAMAO	Resolução 1669	08/06/2015

68752/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA DOS SANTOS	Resolução 14993	18/12/2014
107639/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIM BACHOUR SALLIUM	Resolução 193	27/01/2015
548716/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO HERDT	Resolução 1467	20/05/2015
1017538/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR PAIM DA LUZ	Resolução 14525	23/10/2014
699595/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE APARECIDO VARGAS	Resolução 2349	05/08/2015
671933/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FREDERICO DE MELLO	Resolução 2170	14/07/2015
528529/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DE ALMEIDA AGUIAR	Resolução 1822	19/06/2015
531074/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUSA MESSIAS	Resolução 1600	08/06/2015
548929/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE SCHULTZ NETO	Resolução 1458	20/05/2015
530329/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROS CESAR VALACH	Resolução 1820	19/06/2015
59516/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE CORCINI	Resolução 14752	01/12/2014
530191/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SIQUEIRA	Resolução 1821	19/06/2015
591000/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA EUGENIA DE ASSUMPÇÃO	Resolução 1660	08/06/2015
58420/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURENCO ALVES FERREIRA	Resolução 14803	01/12/2014
68213/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELIA KONESKI JAEGER	Resolução 14976	16/12/2014
70196/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI DINIZ	Resolução 15015	18/12/2014
60441/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO PIERRI CUNHA	Resolução 14783	02/12/2014
578860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR MEREDYK	Resolução 1522	01/06/2015
699765/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE CUSTODIO DE MELO GRUBE	Resolução 2350	05/08/2015
54760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ARRUDA PACHECO	Resolução 14963	16/12/2014
66903/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO XAVIER FRANCA	Resolução 14950	16/12/2014
580601/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARTINS BUENO	Resolução 1587	02/06/2015
71761/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIDI PAES DE MELLO	Resolução 14991	18/12/2014
640523/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DE OLIVEIRA MARTINS	Resolução 1953	03/07/2015

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015) § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

**PROCESSO N º : 305386/11**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VERONICA VALUS DE ANDRADE, BRUNA MAYARA DE ANDRADE**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 642/16**

I - Devidamente anotada a Negativa de Registro.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do Art. 153 do Regimento Interno.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

**PROCESSO N º : 637363/13**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS FERREIRA PAZ, ALICE PERON DO NASCIMENTO, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, ALISSON NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 643/16**

I - Devidamente anotada a Negativa de Registro.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do Art. 153 do Regimento Interno.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



**PROCESSO N.º : 677933/11**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, VANDA APARECIDA GARCIA SILVA**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 644/16**  
I - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do Art. 153 do Regimento Interno, em atendimento ao item III do Acórdão 5429/15 – S2C;  
II - Após retornem os autos para as demais providências.  
DICAP, em 22 de janeiro de 2016  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

**PROCESSO N.º : 544109/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JULIO CASEMIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 645/16**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1349/16-DICAP (peça nº 25), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 544940/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RENI JOSE BASTOS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 646/16**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1378/16-DICAP (peça nº 23), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 685772/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CELIA DOS SANTOS DALPIVA**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 647/16**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1505/16-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 685454/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 648/16**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1511/16-DICAP (peça nº 17), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 683966/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA BERNARDETE SIQUEIRA DE CASTRO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 649/16**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1516/16-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 682862/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VILMA MARIA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 650/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1525/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 681076/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARA KLOSS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 651/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1540/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 677303/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILDA FERNANDES GODINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 652/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1547/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 662225/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELCI SOARES VIDOTTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 653/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1606/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 655113/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 654/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1612/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 655024/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : IVANIR BRAZ FUZER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 655/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1632/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 790231/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, INEZ AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 656/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1651/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 896030/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA REGINA DE SOUZA CARVALHO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 657/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1652/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 972433/14**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO : ELZA CECILIA DA SILVA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 658/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1657/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 69651/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RENELSO FRAGA DE SOUZA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 659/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1675/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 582361/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE TIAGO RODRIGUES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 660/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1679/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 582086/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDNA MARA BUGAY**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 661/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1701/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 584364/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NERLI APARECIDA GOMES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 662/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1702/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 683796/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LENIR CEREZER SEBEN**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 663/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1706/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º : 681114/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RUBENS HILARIO MORAZ**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 664/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1709/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 962199/15**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO : ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU LUIZ CHEROBIN**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 665/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1711/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 680622/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DAS GRACAS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 666/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1713/16-DICAP

(peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 603008/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA MADALENA MARTINS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 667/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1714/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 664899/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIA ADELI DROSS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 668/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1717/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 664511/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA MARCHESI LOPES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 669/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1720/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 546870/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDEMAR ANTONIO ALVES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 670/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1723/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 662365/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EUNICE APARECIDA DE CASTRO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 671/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1725/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 588343/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUIZA IRENO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 672/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1728/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 543900/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NOEL PIRES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 673/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1730/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 661733/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA TOMADON OSMAN**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 674/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1731/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 655466/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RUBEN FISCHER**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 675/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1733/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 580814/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIRIAM SUELI MATOSO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 676/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1740/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 962547/15**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO : ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, IONE TEREZINHA ROCHA VIEIRA**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 677/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1741/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 631060/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA PERES FRANZO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 678/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1750/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 630951/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YVONETE PEDRA MENEGUEL**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 679/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1758/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 638618/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA DE OLIVEIRA RUARO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 680/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1761/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 699480/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARINA INACIO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 681/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1765/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 671542/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 682/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1779/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 664805/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FRANCISCO GERALDO STINGELIN CARDOSO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 683/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1781/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para





- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 580636/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**LAURA ZANETTI VIDAL**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 689/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1802/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 579115/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARIA HELENA MARTINS SOLTES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 690/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1811/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 664945/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ELIZABETE DAMIANI PINHEIRO, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 691/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1812/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 663000/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**BENEDITO MACIEL DE GOES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 692/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1819/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 654702/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : RUI BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**

**SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 693/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1833/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 685373/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDELICE PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 694/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1845/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 629929/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS ANTONIO VALLOTO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 695/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1861/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 629651/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA BERNADETH FERRAZ KOTESKI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 696/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1868/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 661636/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURIVETE CARMA MINOSSO, SUELY HASS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 697/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1829/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 644685/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDISON MOREIRA SABARA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 698/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1883/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 640876/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VIVIANE LETSS CAPANEMA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 699/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1884/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º:-13928/16**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, CLECI BECHER MARTINS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-319/16**

Cleci Becher de Oliveira, mãe da servidora Sandra Maritza Becher de Oliveira, analista de controle, falecida em 28/12/2015, requer indenização das férias não fruídas pela filha.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou o seguinte, quanto aos períodos de férias não fruídas e a percepção do terço constitucional:

– exercício de 2014 – período aquisitivo de direito a férias: 19/01/2013 a 18/01/2014 – saldo de 15 dias não usufruídos.

- exercício de 2015 – período aquisitivo de direito a férias: 19/01/2014 a 18/01/2015 – saldo de 30 dias não usufruídos e terço constitucional não percebido.

- exercício de 2016 – período aquisitivo de direito a férias: 19/01/2015 a 18/01/2016 – obteve direito a 11/12 (onze doze avos) da indenização relativa aos dias de férias e terço constitucional proporcional, pois esteve em efetivo exercício de seu cargo” (peça 3, p. 1)

A Diretoria Jurídica (DIJUR) manifestou-se pelo deferimento do pedido, “condicionado à prévia apresentação de inventário ou sobrepartilha abrangendo o crédito ora pleiteado, nos termos dos artigos 2.015[1] e 2.022[2], do Código Civil” (peça 4, p. 4).

Assim, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[3] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[4] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 907/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelos períodos de férias adquiridos e não fruídos, bem como às férias proporcionais, e, ainda, aos respectivos terços constitucionais, integral e proporcional, não percebidos, conforme informações prestadas pela DGP.

O pagamento dos valores, como bem observa a DIJUR, fica condicionado à prévia apresentação de inventário ou sobrepartilha abrangendo o crédito ora pleiteado, nos termos dos artigos 2.015 e 2.022, do Código Civil.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DGP, para comunicação à requerente, a fim de que providencie a documentação referida.

Enquanto se aguardar a apresentação dos documentos, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para retificar o nome da requerente na autuação, em que consta Cleci Becher Martins, com posterior retorno dos autos à DGP.

Após a manifestação da requerente, encaminhe-se à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados.

Por fim, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.*

*2. Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.*

*3. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.*

*4. Por exemplo, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.*

**PROCESSO N.º:-307870/12**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE FATIMA MACENO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-323/16**

Diante da Certidão de Sessão nº 934/15, elaborada pela Secretaria da 2ª Câmara deliberativa desta Corte, na qual consta que foi aprovada proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Auditor Relator Cláudio Augusto Canha.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-13901/16**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, CLECI BECHER MARTINS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-330/16**

Cleci Becher de Oliveira, mãe da servidora Sandra Maritza Becher de Oliveira, analista de controle, falecida em 28/12/2015, requer indenização das licenças especiais não fruídas pela filha.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que a servidora “adquiriu direito e não usufruiu as licenças especiais referentes aos seguintes quinquênios: - 1º quinquênio, completado em 03/05/1996; - 2º quinquênio, completado em 03/05/2001; - 3º quinquênio, completado em 03/05/2006; - 4º quinquênio, completado em 03/05/2011.” (peça 3, p. 1).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) manifestou-se pelo deferimento do pedido, “condicionado à prévia apresentação de inventário ou sobrepartilha abrangendo o crédito ora pleiteado, nos termos dos artigos 2.015[1] e 2.022[2], do Código Civil” (peça 4, p. 4).

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para retificação do nome da requerente na autuação, em que consta Cleci Becher Martins.

Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para análise e indicação das licenças especiais efetivamente adquiridas e dos respectivos períodos aquisitivos, considerando o disposto no artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174/70,[3] já que a servidora, de acordo com as informações prestadas pela DGP (peça 3), exerceu cargo em comissão no período de 03/05/1991 a 18/01/1993, tendo iniciado o exercício do cargo efetivo em 19/01/1993, data esta que consta inclusive dos autos do pedido de indenização das férias não fruídas pela mesma servidora



(Requerimento Interno nº 13928/16).  
Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.  
2. Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.  
3. Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.  
Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo. (grifo nosso)

PROCESSO Nº: 817970/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
DESPACHO: 359/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3454 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com vistas à "Aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens", assim especificados (peça 51):

- a) **ITEM 1:** 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.  
b) **ITEM 2:** 10 (dez) veículos, perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.  
c) **ITEM 3:** 1 (um) veículo, pick up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

Destacou a unidade solicitante que a contratação justifica-se na necessidade de reformular a frota desta Corte, visando suprimir 23 (vinte e três) veículos, pois, em virtude do tempo de uso e da quilometragem percorrida, começam a "apresentar custo de manutenção mais elevado, além da rápida desvalorização econômica no mercado de automóveis usados" (Informação n.º 2/16, peça 44).

Saliente-se que a realização da licitação foi autorizada pelo Despacho n.º 4290/15-GP (peça 14), sendo publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/15, com data de abertura em 4 de novembro de 2015 (peça 15).

A licitação, contudo, foi declarada fracassada, porquanto desclassificadas todas as propostas apresentadas (Despacho n.º 5201/15-GP, peça 42). No mesmo ato, destacou-se que "permanece o interesse desta Corte na aquisição do objeto da licitação, haja vista as justificativas então apresentadas pela unidade solicitante e a necessidade de reformulação da frota". Logo, considerou-se oportuna a repetição do procedimento licitatório, em conformidade com o Parecer n.º 851/15-DIJUR (peça 41). Diante disso, a DMAA procedeu às adequações no instrumento convocatório, nos seguintes termos (Informação n.º 2/16):

a) Objeto: alteração no termo de referência e demais documentos que constem a especificação de potência do motor da Station (Lote 02) a ser adquirida de 110cv para 104cv;

b) Prazo: alteração no prazo de entrega dos veículos de 30 dias para 60 dias e do prazo constante das obrigações da contratada de reparar objeto em desconformidade com o previsto no edital ou com algum defeito de 30 dias para 45 dias;

c) Preço que os licitantes vencedores receberão, como parte do pagamento, veículos usados (folha 02 – peça 45):

Item 01 de R\$ 429.774,00 para R\$ 380.303,10.

Item 02 de R\$ 307.826,10 para R\$ 269.319,15

Item 03 de R\$ 10.480,05 para R\$ 9.003,15.

Preços máximos (artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná) com base nos orçamentos contidos na peça 46.

Também, a unidade técnica adequou os preços máximos dos itens, em conformidade com os orçamentos efetuados (peça 46).

A Diretoria de Licitações e Contratos anexou nova minuta do edital, em "estrita pertinência com as alterações apontadas pela DMAA" (Informação n.º 6/16, peça 49).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 4/16 (peça 52), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 02/2016, "em atualização ao FIR 80/2015".

A Diretoria Jurídica aprovou a nova minuta do edital, sugerindo determinadas correções no instrumento. Ainda, recomendou "ampliar a pesquisa de preço dos veículos novos, juntando ao processo a referência para veículo zero quilômetro da Tabela FIPE (...) e pesquisa nas concessionárias de veículos de Curitiba" (Parecer n.º 32/16, peça 53).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 7/16 (peça 54), sem divergências.

Por derradeiro, mediante a Informação n.º 15/16 (peça 56), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou os esclarecimentos apontados pela assessoria jurídica, bem como juntou cotações das concessionárias e a tabela FIPE (peças 57 e 58).  
E o relatório.

De início, ressalta-se que foi necessário proceder à nova instrução dos autos, sem prejuízo das manifestações já proferidas pelas unidades técnicas e jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico n.º 17/2015, então autorizado, foi declarado fracassado.

Quanto ao presente procedimento, o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1].

A contratação visa à aquisição de três modelos diferentes de veículos, divididos da seguinte forma: (a) ITEM 1: 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016; (b) ITEM 2: 10 (dez) veículos, perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016; e (c) ITEM 3: 1 (um) veículo, pick up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

Nos termos da Informação n.º 6/16-DLC (peça 49), foi mantido o ano de fabricação 2015, uma vez que "a fabricação de veículos em 2016 só é concluída após o primeiro semestre", segundo assegurado pela unidade solicitante.

O procedimento licitatório prevê os seguintes valores máximos unitários por item: (a) ITEM 1 – R\$ 107.593,33 (cento e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos); (b) ITEM 2 – R\$ 70.289,00 (setenta mil, duzentos e oitenta e nove reais); e (c) R\$ ITEM 3 – R\$ 51.257,67 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Nesse ponto, considero devidamente justificada a fixação do preço dos veículos objeto da licitação, que fora efetuada com base em consultas no mercado, mormente nos sites oficiais das montadoras (peça 46). Frise-se que, após apontamento da assessoria jurídica, a DMAA realizou nova cotação de preços nas revendas de veículos (peça 57), por amostragem, constatando que "os valores iniciais para negociação de veículos novos, de acordo com as especificações contidas no termo de referência, são os mesmos apresentados nos sites oficiais das montadoras, onde os possíveis descontos são analisados de acordo com as peculiaridades discutidas em cada negociação como: valor de entrada, quantidade de parcelas, pagamento a vista, veículo usado como parte de pagamento entre outras." (Informação n.º 15/16-DMAA).

Também, acolho as justificativas da unidade técnica solicitante em relação à utilização da tabela FIPE, nos seguintes termos (peça 56):

Quanto à sugestão de se utilizar a referência para veículo "zero quilômetro" da Tabela FIPE, apesar de pertinente, em pesquisas realizadas, peça nº 58, verificou-se que é considerada a média de valores praticados nos estados brasileiros, porém não há mecanismos que permitam identificar em qual versão os veículos são negociados, se na versão de série (básica) ou já com os opcionais que podem ser incluídos nos referidos modelos entre as quais podemos destacar: pacote tecnológico, pintura metálica, perolizada ou sólida, que dependendo da escolha haverá acréscimo no valor, se possui teto solar bem como a configuração de acabamento interno oferecido, entre outros.

Por fim, importante destacar que, conforme estipulado no termo de referência, os veículos deverão ser entregues com películas protetoras em toda a área envidraçada, emplacados e licenciados e entregue na sede deste Tribunal, ficando a futura contratada obrigada a arcar com todas as despesas acima enumeradas, despesas estas que não são consideradas nas cotações de valores.

Em relação às referências de preços para o item 2 apontadas pela assessoria jurídica[2], valho-me dos esclarecimentos da DMAA, *in verbis* (Informação n.º 15/16, peça 56):

Considerando os apontamentos elencados no parecer 32/16 – DIJUR, em relação ao apontamento versando sobre a apresentação de duas cotações de valores para o item 2, esta Diretoria entende que a pesquisa atendeu ao requisito contido no art.15, inciso V, § 1º da Lei n. 8.666/93, uma vez que, após extensa pesquisa no mercado de veículos novos, verificou-se que somente estes dois modelos apresentaram todas as especificações contidas no termo de referência para o referido item, conforme muito bem observado no parecer.

Considerações similares nesse item, inclusive, foram apresentadas pela Diretoria Jurídica, destacando que "no mercado brasileiro a Palio Weekend/FIAT e o Spacefox/VW são os dois veículos do tipo station wagon que atendem às especificações do edital e possuem preço competitivo e aceitável pela Administração", sendo os demais de "modelos luxuosos, incompatíveis com a finalidade de uso deste Tribunal e possuem preço acima do máximo que o TCE/PR está disposto a dispender." (Parecer n.º 32/16).

Adiante, consta do procedimento licitatório que parte do pagamento pela aquisição dos novos veículos será realizada mediante a entrega de veículos usados[3], pertencentes à frota desta Corte. Tal medida opera em favor da economicidade e boa utilização dos recursos públicos, reduzindo o dispêndio de valores. Reitere-se que o mesmo procedimento já foi adotado no Pregão Presencial n.º 11/2013 deste Tribunal de Contas, bem como nos Pregões Eletrônicos n.º 64/14 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e n.º 14/10 da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região do Ministério Público da União.

Sobre a legalidade de aquisição de veículos novos oferecendo-se veículos usados como parte do pagamento, transcrevo ementa do Acórdão n.º 277/2003, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

Representação formulada por unidade técnica do TCU. Possíveis irregularidades praticadas pelo TRT da 18ª Região GO. Pregão. Aquisição de veículo novo, oferecendo veículo usado como parte do pagamento. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. - Licitação. Utilização da modalidade pregão para a aquisição e alienação de veículo. Considerações.[4]

A licitação, no que atine ao item 3, será destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[5]. Já quanto aos itens 1 e 2, o tratamento diferenciado será afastado, porquanto o objetivo é adquirir veículos da mesma marca.

Ademais, a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, nos termos dos Pareceres n.º 719/15 (peça 12) e n.º 32/16 (peça 53).

Quanto às sugestões de adequação da minuta do instrumento convocatório apontadas pela assessoria jurídica (peça 53), afasto somente àquelas referentes aos itens 17.13 e 17.18[6], uma vez que versam sobre disposições diversas. As



demaís correções recomendadas – alteração do tipo de licitação (menor preço por item); adequação dos itens 7.1 do edital e 6.1 do anexo I (prazo de vistoria); e ajustes na numeração e nomenclatura – deverão ser realizadas pela Diretoria de Licitações e Contratos.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto, os quais constam no item 9.2 da minuta do contrato (peça 51, fl. 59).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[7], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, com vistas à "Aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens", de acordo com as condições e especificações do edital, pelos seguintes preços máximos por item:

a) ITEM 1 (Veículos sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016): preço máximo unitário de R\$ 107.593,33 (cento e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) e total de R\$ 860.746,64 (oitocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) ITEM 2 (Veículos perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016): preço máximo unitário de R\$ 70.289,00 (setenta mil, duzentos e oitenta e nove reais) e total de R\$ 702.890,00 (setecentos e dois mil, oitocentos e noventa reais); e

c) ITEM 3 (Veículo pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016): preço máximo unitário de R\$ 51.257,67 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e total de R\$ 51.257,67 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). A Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando-se o Parecer n.º 32/16-DIJUR, nos termos expostos.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Aduziu a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 32/16, peça 53): "A DMAA apresentou três referências de preço para os itens 1 e 3, o que está de acordo com o que prescreve o TCU. Para o item 2 foram apresentadas duas referências, número abaixo do mínimo recomendável, o que deveria ter sido justificado pela DMAA."

3. A avaliação dos veículos usados pertencentes à frota deste Tribunal foi efetuada por Comissão de servidores designada para tal finalidade, mediante a Portaria n.º 717/18, consoante a "2ª avaliação dos veículos dados como parte do pagamento" (peça 45).

4. Acórdão exarado nos autos de Representação n.º 005.086/2002-4, sob relatoria do Ministro Adylson Motta, na data de 26 de março de 2003.

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

6. Sugeriu a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 32/16, peça 53): "O prazo para aceitação das certidões sem prazo de validade, fixado pelo item 17.13 do edital, não confere com o prazo do item 17.18 do edital, sendo recomendável excluir um dos dois itens, pois não há necessidade da mesma disposição vir duas vezes prevista no edital."

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

## Portarias

### PORTARIA Nº 34/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 30776/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula n.º 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de janeiro a 11 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 36/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 432547/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de janeiro de 2016, o servidor MARCELO COSTA MULLER, Matrícula n.º 51.657-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução n.º 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 37/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 1829/16, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LIGIA MARIA HAUER RUPPEL, matrícula n.º 50.273-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 11 de novembro de 2013, para ser usufruída a partir de 4 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 38/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 25829/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula n.º 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de janeiro a 10 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 39/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 21211/16, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA MARIA BAGGIO, Matrícula n.º 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 de janeiro a 12 de fevereiro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 40/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 23320/16, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA RESSETTI SANTOS, Matrícula n.º 51.554-0, ocupante do cargo de Assessor Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 11 de janeiro a 8 de julho de 2016.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 41/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21653/16-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, Matrícula nº 51.231-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 15 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 42/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 23311/16-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 11 a 25 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 43/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1005982/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 2 de junho de 2015, para ser usufruída a partir de 2 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Alexandre Failsa Coelho	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Failsa Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspectoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspectoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspectoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspectoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspectoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspectoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspectoria de Controle Externo